



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para estabelecer prazo específico de vigência para patentes de invenção relativas a medicamentos, produtos farmacêuticos e processos de obtenção de medicamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. As patentes de invenção relativas a medicamentos, produtos farmacêuticos, insumos farmacêuticos ativos e processos de obtenção de medicamentos vigorarão pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado da data do depósito do pedido.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se abrangidas as patentes cujo objeto principal seja produto farmacêutico, composição farmacêutica, princípio ativo, formulação, forma de administração, processo de fabricação, processo de obtenção ou uso relacionado à produção de medicamento destinado ao uso humano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos pedidos de patente depositados a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º As patentes já concedidas e os pedidos depositados antes da entrada em vigor desta Lei continuarão submetidos ao regime jurídico vigente na data do respectivo depósito.”



Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único, se houver:

“Art.
40.

§ 1º O prazo previsto no caput não se aplica às hipóteses previstas no art. 40-A desta Lei.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para estabelecer prazo específico de 15 (quinze) anos de vigência para patentes de invenção relacionadas a medicamentos, produtos farmacêuticos, insumos farmacêuticos ativos e processos de obtenção de medicamentos.

A proposta parte da premissa de que o acesso a medicamentos constitui dimensão essencial do direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado. Nesse contexto, a política de propriedade industrial deve ser interpretada em harmonia com o interesse social, o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, conforme estabelece o art. 5º, XXIX, da Constituição Federal.

O setor farmacêutico possui impacto direto sobre a sustentabilidade do Sistema Único de Saúde, sobre os gastos públicos com assistência farmacêutica e sobre o acesso da população a tratamentos essenciais. Prazos extensos de exclusividade podem retardar a entrada de medicamentos genéricos e similares no mercado, dificultando a ampliação da concorrência e a redução de preços.



A redução do prazo de vigência das patentes farmacêuticas busca, portanto, equilibrar a proteção conferida à inovação com a necessidade de ampliar o acesso da população a medicamentos, especialmente em áreas estratégicas para a saúde pública.

A proposta preserva a segurança jurídica ao prever sua aplicação apenas aos pedidos de patente depositados após a entrada em vigor da nova lei, mantendo inalterado o regime aplicável às patentes já concedidas e aos pedidos anteriormente depositados.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE

